Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.RC-10798/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9008/2013
PROTOCOLO	**:**	1418933
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADO(A)	**:**	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO (A) INTERESSADO (A)	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL 038/2013

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata-se de processo de contas em que se julga o procedimento licitatório deflagrado pelo *Município de Bonito/MS*, na modalidade Pregão Presencial n. 038/2013, para aquisição de materiais de laboratório e de procedimentos para atender a demanda do município. Sagraram-se vencedoras as empresas Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda - EPP e Cirumed Comércio Ltda;

Procedendo a análise conclusiva (ANC – 5875/2013) das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório, a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou que a Origem encaminhou os documentos exigidos pelo Capítulo III, Seção I, 1.2, "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, considerando - o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Encaminhados os autos a manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, após verificar o correto atendimento às disposições constantes na Lei 8.666/93, exarou parecer opinando pela legalidade e regularidade do processo licitatório (Parecer nº 13189/2013).

É o Relatório.

Em análise atenta às peças que instruem o processo e, com respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo da inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 038/2013 realizou-se de acordo com o que estabelece a Lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização de responsabilidade desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n. 35/2011, quais sejam: a indicação de existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para divulgação sua respectiva publicação; o comprovante da publicação do aviso de licitação; a documentação de habilitação dos licitantes; dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Além disso, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação em jornal de grande circulação local, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados.

São as razões a fundamentar o *decisum*.

Diante do exposto, com fundamento no art. 11, inciso V c/c artigo 312, inciso I, primeira parte da RNTC/MS 57/2006, e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I- Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 038/2013, deflagrado pelo *Município de Bonito/MS*; nos termos da Lei 10.520/2002; e demais disposições gerais prevista na Lei 8.666/93.

II- Pela **REMESSA** dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para adoção das providências determinadas pelo artigo 4.º, da Orientação Técnica

Interna DGGM/PRES n.º 03/2010[i]

Publique-se.

Campo Grande, 02 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga

[i] Art. 4º. O processo de procedimento licitatório, com a publicação da Decisão Singular, será remetido à Inspetoria competente, que providenciará cópia da Decisão Singular, certificará no processo e o remeterá ao Departamento de Gestão de Tecnologia da Informação, para digitalização e extinção.